



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - SMTC
INFORMAÇÃO TÉCNICA

Ao GS-SMTC,

Este documento tem como objetivo fornecer orientações aos órgãos do Município de Porto Alegre nas ações destinadas ao enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19). Ademais, busca-se sintetizar as normativas expedidas, leis vigentes e análises técnicas.

1. Contratações anteriores à Pandemia:

a) Contratos em Geral:

Diante do cenário da pandemia de COVID-19 a adoção de medidas para o enfrentamento da doença pode impactar a execução dos contratos, diante de condições imprevisíveis, sejam elas consideradas como caso fortuito ou fato do príncipe, sendo possível que surja a necessidade de promover alterações contratuais, readequação de prazos, reequilíbrio econômico financeiro, sustação ou até extinção contratual.

A revisão dos contratos vigentes faz-se necessária tanto para inclusão de novas necessidades, quanto para a revisão de contratos que não serão executados em sua plenitude, pelas restrições impostas na pandemia. Desse modo, quando se optar por manutenções nos contratos em execução, deve ser observado o ajuste por meio de aditivos qualitativos ou quantitativos, respeitando os limites máximos de acréscimos, nos termos do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993. Ressalta-se que a prorrogação excepcional por até doze meses além da previsão inicial, conforme disposto no §4º do artigo 57, da Lei Federal n. 8.666/1993, deve ser realizada mediante justificativa e autorização da autoridade competente.

b) Parcerias:

A Lei n. 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil. Referidas parcerias estabelecidas por conta das entidades (organizações da sociedade civil - OSCs) atuam de forma complementar à atuação estatal, com pressupostos de eficiência e proporcionando maior economicidade de recursos em relação à expansão da atividade estatal nas diferentes políticas públicas que demandam ações imediatas. Ocorre que, diante das restrições de circulação e aglomeração, muitas atividades executadas pelas OSCs ficam limitadas, desta sorte o Município deve analisar a possibilidade de adequação ao plano de trabalho, sem transfigurar o objeto da Parceria.

Para ambos os casos, contratos em geral e termos de parcerias, foi emitido o [Parecer Coletivo PGM n. 213/2020](#), no qual contém o embasamento jurídico e as orientações de propostas de adoções pelo Município, conforme segue:

i. Relativamente aos contratos de prestação de serviço:

i.a) em virtude da gravidade da pandemia de COVID-19, aliada à escassez de recursos públicos, a Administração proceda na adoção de medidas urgentes relacionadas ao planejamento de suas atividades, avaliando de forma criteriosa os contratos em vigor, a fim de aferir a vantajosidade da manutenção destes ou da sua imediata rescisão;

i.b) entendendo pela ausência de interesse na manutenção do contrato, em definitivo, empreender os esforços necessários para promover a sua rescisão amigável, com fulcro no art. 79, II, da Lei n. 8.666/93, evitando-se discussões quanto ao direito a eventual indenização;

i.c) caso se promova o rompimento unilateral da avença, na hipótese de não concordância da contratada, é importante registrar que eventual ressarcimento de prejuízos se restringiria a equipamentos ou insumos adquiridos pela contratada e que ainda não foram amortizados pelos pagamentos realizados pelo Poder Público;

i.d) tratando-se de contratos de prestação continuada, determinar a sua suspensão, pelo prazo que perdurar a calamidade pública, quando identificar que permanecerá o interesse na execução do contrato quando do transcurso da calamidade pública, ou seja, quando tal evento não compromete de modo definitivo o objeto contratual (a restrição é temporária). Transcorrida a suspensão, deverá devolver o prazo contratual pelo período correspondente à paralisação.

i.e) tratando-se de contratos por escopo ou que tenham um prazo determinando para a sua execução, mesmo na hipótese em que a suspensão tenha a anuência do contratado, deverá ser promovida a ulterior adequação de sua vigência e do cronograma físico-financeiro da execução, afastando-se a aplicação de sanções pelo descumprimento da contratada dos prazos avençados que tenham sofrido os efeitos do caso fortuito ou força maior.

i.f) a fim de conferir maior segurança à Administração e evitar o litígio acerca de eventual direito à indenização pelo contratado, sugere-se, na medida do possível, a composição amigável com o interessado, não havendo óbice que o respectivo termo aditivo contemple solução temporária de redução do objeto contratual.

i.g) Identificando-se a desnecessidade de parte do objeto contratado em decorrência do caso fortuito ou força maior, em comum acordo com o contratado, promover a redução do escopo do contrato apenas às necessidades próprias que terá durante ou após o transcurso da calamidade pública, em consonância com o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93.

i.h) Não há como se conferir o tratamento despendido ao enfrentamento das hipóteses de caso fortuito ou força maior nos contratos tradicionais, regidos pela Lei n. 8.666/93, aos contratos de concessões comuns de serviço público, regidos pela Lei n. 8.987/95 ou em contratos de concessão administrativa ou patrocinada (Lei n. 11.079/04 – PPPs), já que tais normas preveem regras específicas para a alocação do risco, a qual compreende a modelagem econômico-financeira do projeto, devendo ser observadas, portanto, as cláusulas contratuais específicas acerca do tema.

ii. Nos contratos de locação em que a Administração figura como locatária, considerando-se que a relação contratual é regida pelo direito privado (Lei n. 8.245/91), não há como conferir idêntico tratamento dos contratos administrativos. Entretanto, considerando-se que, na maior parte dos casos, as locações perduram por longos períodos, sugere-se a tentativa de negociação com os locadores para obtenção de melhores condições contratuais ou não incidência de atualização monetária dos locativos.

iii. Tratando-se de parceria, regidas pela Lei n. 13.019/14, deverá a Administração Pública aferir a possibilidade e o interesse na manutenção das atividades da OSC de modo que:

iii.a) não havendo qualquer alteração nas atividades executadas pela OSC, mesmo durante as restrições do COVID-19, a parceria se mantenha hígida e a transferência dos recursos ocorra de maneira regular;

iii.b) havendo empecilhos à execução das atividades, avalie a possibilidade de adequação dessas, sem transfigurar o objeto da parceria, a fim de dar regularidade à parceria durante da força maior;

iii.c) não sendo viável qualquer das hipóteses supramencionadas, suspenda o seu prazo de vigência, bem como o cronograma de atividades e de desembolsos, até a retomada da normalidade;

iii.d) na impossibilidade de adoção de quaisquer das medidas supramencionadas, avalie a eventual rescisão ou denúncia da parceria.

iii.e) na hipótese da alínea "iii.c", não haverá óbice que, cumpridos os requisitos legais e identificada a urgência na execução de atividades para atender as situações de emergência do COVID-19, se firme nova avença, com plano de trabalho distinto, com prazo determinado, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

2. Aquisições e Contratações Decorrentes da Pandemia:

A Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, tem aplicabilidade aos municípios. Assim, é possível utilizá-la para fundamentar as aquisições e contratações públicas durante a epidemia do COVID-19. Todavia, as contratações diretas requerem a demonstração da pertinência da contratação à situação concreta, seja a baseada na Lei Federal n. 13.979/2020 ou na Lei Geral de Licitações (artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993).

Além da contratação direta, a Lei Federal n. 13.979/2020 dispõe de outros procedimentos mais ágeis, como a adoção do pregão com prazos reduzidos ou a adesão a atas de registro de preços de outros órgãos. De todo modo, a análise deve ser realizada a cada caso, visando adotar a alternativa mais adequada para atendimento da necessidade pública em questão.

a) Dispensa de licitação com base no artigo 4º da Lei Federal n. 13.979/2020 (alterada pela Medida Provisória n. 926/2020) – trata-se de uma nova hipótese temporária de dispensa de licitação, vigente enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do COVID-19. Aplica-se à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento dessa situação, e devem estar presumidas as seguintes condições: ocorrência de situação de emergência; necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Excepcionalmente, se a autoridade competente verificar restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, poderá — mediante justificativa — dispensar a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação. Fica mantida, porém, a obrigatoriedade da exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal. Ainda, desde que a empresa seja, comprovadamente, a única fornecedora do bem ou serviço, poderá ser contratada mesmo que declarada inidônea ou com direito de licitação/contratação suspenso.

Nas contratações amparadas pela Lei Federal n. 13.979/2020, o termo de referência ou projeto básico poderão ser simplificados, atendendo o conteúdo previsto no artigo 4ºE, §1º: declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos parâmetros indicados na lei e adequação orçamentária.

São parâmetros de preços possíveis o Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sites especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Diferentemente das contratações previstas na Lei Geral de Licitações, os contratos decorrentes da Lei Federal n. 13.979/2020 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Nesses contratos, poderá estar prevista a obrigatoriedade de o contratado aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado.

b) Contratação emergencial ou calamitosa com base no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993 – é necessário que esteja devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, com potencial prejuízo à continuidade do serviço público ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Vale ressaltar que a contratação emergencial deve possuir estreita ligação com o atendimento da situação crítica ou anormal que está a exigir uma pronta solução do Poder Público, justificando-a no processo administrativo da dispensa de licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/1993. Ainda, o parágrafo único do citado artigo estabelece que o processo de dispensa de licitação será instruído, além da justificativa da situação emergencial ou calamitosa, com a razão da escolha do fornecedor ou executante, e com a justificativa do preço, no que couber.

c) Pregão com prazos reduzidos, previsto na Lei Federal n. 13.979/2020 – a exemplo da dispensa de licitação prevista para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência decorrente do COVID-19, a lei federal previu a possibilidade de reduzir os prazos dos pregões — presenciais ou eletrônicos — pela metade. Além da redução de prazo, os recursos referentes a esses procedimentos licitatórios terão somente efeito devolutivo.

d) Adesão à ata de registro de preços – Outra possibilidade é a adesão a atas de registro de preços de outro órgão, mesmo que de outra esfera de poder (municipal, estadual ou federal). Conforme o caso, a utilização de ata firmada por outro órgão pode ser mostrar vantajosa, tanto economicamente como para a qualidade, eficiência e efetividade da aquisição ou contratação. Em qualquer das soluções adotadas, porém, devem ser tomadas as devidas cautelas para que atenda satisfatoriamente as necessidades da Administração e que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando possível sobrepreço ou superfaturamento.

3. Transparência:

A publicidade das contratações e aquisições, enquadradas na Lei Federal n. 13.979/2020, deve ocorrer imediatamente, mediante publicação no site do Município, contendo — no que couber —, além das informações previstas no artigo 8º, §3º, da Lei Federal n. 12.527/2011, o nome do contratado, sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação.

Já a Transparency International - organização não-governamental internacional -, recomenda que as informações relativas às contratações devem constar em plataforma específica, em formato de dados abertos, contendo pelo menos: informações sobre os bens ou serviços adquiridos, incluindo especificações técnicas, quantidade e qualidade; preço unitário e global; modalidade de contratação; informações sobre o contratado; justificativa técnica e econômica para definir a contratação; informações sobre a execução dos serviços e ou entrega dos bens; necessidade à qual a contratação corresponde; mecanismos e elementos para verificar a conformidade das condições da contratação; responsável pela contratação e titular do órgão; e informações sobre auditorias realizadas nos procedimentos de contratação.

Além da transparência em tempo real, a entidade orienta que seja realizada a prestação de contas ao final do período de calamidade, contendo: o total de investimento nas ações empregadas ao combate da doença, especificando os recursos; as ações realizadas; o número e localização dos beneficiários das ações; o status das contratações realizadas para atendimento das necessidades emergenciais; avaliação da eficiência das contratações; ações a serem realizadas em caso de orçamento remanescente.

No âmbito municipal vigora a Lei n.12.708/2020, a qual prevê a transparência ativa durante o período de calamidade pública de relatório semanal do impacto das políticas públicas que tenham por objeto o combate à pandemia, além da atuação através de prestação de informações nos canais oficiais do Município e/ou através de e-SIC.

4. Gestão Fiscal:

A vigência do Decreto Municipal Nº 20.625/2020, enseja a aplicação do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000). Diante disso, enquanto durarem os efeitos do decreto de calamidade pública a previsão legal poderá ser aplicada:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Conforme artigo 23, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal do Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no artigo 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. O artigo 31 apresenta o procedimento para recondução do montante da Dívida Consolidada ao limite fixado pelo Senado Federal. Se a Dívida Consolidada Líquida de um ente da Federação ultrapassar o limite estabelecido ao final de um quadrimestre, o excesso deverá ser eliminado até o término dos três quadrimestres subsequentes, sendo que 25% desse excesso deverão ser reduzidos no primeiro quadrimestre. Desse modo, os prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal e dívida consolidada líquida ficam suspensos enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Portanto, com a decretação de calamidade pública, o administrador público fica desobrigado de adotar as providências previstas na Constituição Federal para adequação das despesas com pessoal. Assim sendo, os resultados fiscais e a limitação de empenho também ficam dispensados.

O artigo 9º da LRF determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Diante do cenário de calamidade, tais exigências permanecem suspensas enquanto perdurar a situação.

O Supremo Tribunal Federal – STF deferiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, medida cautelar que afasta as exigências de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. Ou seja, essa decisão representa o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública. O artigo 14 da LRF trata da Renúncia de Receita. Em resumo, o

dispositivo determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário -financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O artigo 16 da mesma Lei, também traz exigências relacionadas à demonstração de compensações, ao determinar apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa na hipótese de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Com relação ao artigo 17 da LRF, em síntese, as exigências estão relacionadas à demonstração de origem de recursos na eventualidade de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Por fim, o artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, atendidas ainda as exigências do artigo 17 da LRF.

Em suma, os dispositivos exigem estimativas de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, determinam demonstração da origem dos recursos e a compensação de seus efeitos financeiros nos exercícios seguintes. Dessa forma, de acordo com a decisão prolatada pelo Ministro do STF, permanecem afastadas, excepcionalmente - durante o período de pandemia -, as exigências de demonstração de compensação elencadas nos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF. É importante salientar que nesta decisão não há menção ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, embora a apresentação de medidas de compensação esteja suspensa, os gestores públicos permanecem impedidos de contrair despesas que não possam ser honradas integralmente nos últimos dois quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade de caixa para o feito.

5. Registro Contábil:

A partir do Ofício Circular DCF nº 10/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de 08 de abril de 2020, o Município tem o dever de registrar os recursos destinados ao combate da doença COVID-19.

Orienta-se, então, que todos os recursos relacionados à COVID-19 sejam registrados nos códigos correspondentes (3140, 3150 ou 3160), ao menos nos arquivos correspondentes à "Despesa", independentemente do código de recurso vinculado utilizado.

O campo "Complemento do Recurso Vinculado" foi criado recentemente, para uso no exercício de 2020, visando à identificação das receitas oriundas de Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais ou de Bancada, com a finalidade de efetuar o cálculo da Receita Corrente Líquida Ajustada, em atendimento às Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019. Esse campo também deverá ser utilizado para identificação dos recursos despendidos com a pandemia COVID-19.

Código	Descrição	Utilização
3110	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais	Códigos já existentes e previstos na IN TCE nº 6/2019. Permanece sua utilização em todas as situações em que não seja possível identificar transferências para uso em despesas com a COVID-19, obrigatoriamente nos arquivos de Receita, de forma facultativa nos demais (despesa e balancete de verificação).
3120	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada	
3140	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais – COVID-19	Códigos novos para registro dos recursos recebidos decorrentes de emendas parlamentares com destinação específica às ações relacionadas à COVID-19. Nesse caso, como a identificação já foi efetuada na origem do recurso, deverá constar em todos os arquivos (receita, balancete de verificação e despesa).
3150	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada – COVID-19	
3160	COVID-19	Código que deverá ser utilizado em todos os empenhos de despesas relacionadas à COVID-19 e nos demais arquivos (receita e balancete de verificação), sempre que for possível identificar os valores (como no caso de doações, que será abordado adiante).
0000	Não se aplica	Demais situações.

Em suma, no registro das Transferências da União e Estado deve ser mantida a rotina existente, observando sempre as orientações da SES-RS, sendo obrigatório, ao menos, a codificação na despesa. No caso de emendas parlamentares, obrigatório na receita também. Quanto aos recursos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, como doação deve ser utilizada a codificação vinculada "0900" e as naturezas de receita indicadas pelo TCE-RS, de uso obrigatório na receita, contas patrimoniais e despesa. Por fim, os recursos do município que serão remanejados para ações relativas à COVID-19, em se tratando de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, deve ser mantida a rotina existente, usando o Recurso Vinculado "0040". Demais situações, deve ser transferido o valor para uma conta contábil bancária com Recurso Vinculado "0900", sendo obrigatório na despesa, mesmo que não tenha sido identificado nas contas patrimoniais anteriormente.

Destaca-se que essa Informação Técnica não é exaustiva. Cada situação possui especificidades que exigem análises e abordagens próprias ao caso a ser aplicado.

REFERÊNCIAS:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Lei nº 12.708, de 28 de maio de 2020. Estabelece medidas a serem observadas pela Administração Pública Municipal durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Decreto Municipal nº 20.625, de 23 de junho de 2020. Decreta o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Porto Alegre.

Boletim Informativo nº 2 COVID 19 (Novo Coronavírus), do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul. Disponível em http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/transparencia/usu_doc/covid_tce.pdf. Acesso em 07 de agosto de 2020.

Boletim Informativo nº 13/2020 Coronavírus - PGM. Disponível em http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/boletim_normativo_13-20_pgm_31-07.pdf. Acesso em 07 de agosto de 2020.

Guia para contratações públicas em situações de emergência. Disponível em https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_PT.pdf. Acesso em 07 de agosto de 2020.

GARDELLI, Roberta Azola. O estado de calamidade pública e o impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/ARTIGO%20O%20estado%20de%20calamidade%20pu%CC%81blica%20e%20o%20impacto%20na%20Lei%20de%20Re>

Acesso em 07 de agosto de 2020.

Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020. Disponível em http://www.conaci.org.br/app/webroot/files/editor/files/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-CONJUNTA-01-2020-ATRICON-ABRACOM-AUDICON-CNPTC-e-IRB-2_pdf-2.pdf. Acesso em 07 de agosto de 2020.

Perguntas e Respostas da Diretoria-Geral de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Disponível em http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/coronavirus_perguntas_e_respostas.pdf. Acesso em 07 de agosto de 2020.

Ofício Circular DCF nº 10/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Nota Técnica SEI nº 21231/2020 do Ministério da Economia.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Vasconcelos Duarte, Auditor de Controle Interno**, em 10/08/2020, às 13:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Bujak, Auditor de Controle Interno**, em 10/08/2020, às 13:31, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11140745** e o código CRC **E86DC923**.